DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6465/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8123/2014
PROTOCOLO	: 1494831
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 68/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: POSTO FIGUEIRA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 15/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE COMBUSTÍVEL COMUM – GASOLINA, ETANOL, ÓLEO DIESEL E DIESEL S10 E ARLA 32, A SEREM FORNECIDOS DIRETAMENTE NA BOMBA, DESTINADO AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO AS REQUISIÇÕES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SONORA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 149.925,00
VIGÊNCIA	: 1/4/2014 A 31/3/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FORMALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI N. 8666/1993. EXECUÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE ANULAÇÃO DO SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO. AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE O QUANTITATIVO DE COMBUSTÍVEIS FORNECIDOS. VEÍCULOS ABASTECIDOS NÃO IDENTIFICADOS. INCORRETA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, da formalização do 1º ao 5º Termos de Apostilamentos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2014, que foi celebrado entre o Município de Sonora – MS e a empresa Posto Figueira Ltda., ao custo inicial de R$ 149.925,00 (cento e quarenta e nove mil novecentos e vinte e cinco reais).

Por meio do Acórdão AC01 – G.RC – 808/2015 (peça 33, fs. 1004-

1007) foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 15/2014- e da formalização do contrato.

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do 1º ao 5º Termos de Apostilamentos. Quanto à execução financeira contratual, manifestou-se pela irregularidade em razão da falta de equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) (peça 62, fs. 1107-1120).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos Termos Aditivos (1º e 2º) e dos Termos de Apostilamentos (1º ao 5º), mas pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor (peça 63, fs. 1121-1123).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos à formalização dos Termos Aditivos.

2.1. 1º e 2º Termos Aditivos

Conforme apontado na análise da equipe técnica, o 1º e o 2º Termos Aditivos foram formalizados para a o acréscimo de valores ao contrato, nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO	OBJETO	PÇ/FS.
1º	Acréscimo de R$ 1.107,50, passando o valor total do contrato para R$ 151.032,50	24/218-219
2º	Acréscimo de R$ 5.421,63, passando o valor total do contrato para R$ 156.454,13.	30/686-687

Assim, denota-se que os acréscimos de valores foram efetivados dentro limites legais permitidos. Ademais, os documentos trazidos aos autos evidenciam que os aditivos foram devidamente instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e comprovantes de publicação na imprensa oficial.

Assim sendo, restaram observadas as disposições contidas nos arts. 61, parágrafo único e no art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, bem como as normas procedimentais previstas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Termos de Apostilamentos (1º ao 5º)

Ainda que não sujeito a julgamento, por se tratar de instrumento utilizado para simples reajuste de preços previsto no próprio contrato, atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas em contrato, e empenho de dotações orçamentárias suplementares, nos termos do art. 65, § 8º, da lei n. 8666/1993, cumpre ressaltar que na contratação em tela foram formalizados Termos de Apostilamentos (1º ao 5º), por meio dos quais se procedeu a alterações de dotações orçamentárias para o atendimento à execução contratual (peças 26, f. 585 e peça 32, fs. 729, 740, 749, 757).

2.3. Execução financeira do Contrato Administrativo 68/2014

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica apurou os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 62, fs. 1112-1119):

Valor final do Contrato n. 68/2014	R$ 156.451,13
Total empenhado (NE)	R$ 256.511,21
Total anulado (NAE)	R$ 151.161,16
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 105.350,05
Despesa liquidada (NF)	R$ 94.403,37
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 94.004,59

Não bastando a inconsistência contábil verificada, também se constatou a ausência de controle sobre os abastecimentos (planilha de quantitativo utilizado por veículo e identificação dos veículos abastecidos).

Intimados a apresentarem defesa acerca de tais irregularidades, o Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS e responsável pela contratação, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis* não se manifestou no prazo legal fixado, o que acarretou a decretação da sua revelia (peça 60, f. 1105).

Por sua vez, o atual Chefe do Executivo Municipal compareceu nos autos informando que a contratação foi formalizada pelo gestor que o antecedeu e que estava encaminhando todos os documentos encontrados em arquivo (peça 59, fs. 1076-1104).

Dessa forma, a despeito dos documentos trazidos ao presente processo, se observa que ainda persistem as irregularidades referentes à execução contratual.

A primeira diz respeito à falta de comprovação da anulação do saldo de empenho não utilizado na execução contratual, conforme se observa da planilha financeira acima apresentada.

Em relação a tal questão, como o empenho da despesa importa em deduzir do saldo de determinada dotação orçamentária o montante necessário para o cumprimento de obrigação (pagamento), o que de certa forma compromete recursos orçamentários, em não havendo a sua integral utilização deve ser realizada a anulação do saldo até para que haja a reversão à respectiva dotação, da despesa anulada no exercício.

Em assim sendo, ao deixar de realizar tal medida o ex-Gestor infringiu previsão contida no art. 38, da lei n. 4320/1964.

A segunda irregularidade se refere à falta de pagamento do valor total das despesas liquidadas (R$ 94.403,37), uma vez que a equipe técnica apurou uma diferença não quitada junto à contratada no montante de R$ 398,78 (trezentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos).

Com isso, a ausência do pagamento de despesa devidamente liquidada (serviço prestado/produto fornecido) não só configura “calote” por parte da

Administração Pública Municipal, infringindo o art. 64, da lei n. 4320/1964, como também poder acarretar prejuízos aos cofres do município em razão de descumprimento à obrigação prevista no contrato.

Por fim e ainda em relação à fase da execução do contrato, denota-se que não foi apresentado qualquer documento que comprove ter havido o controle sobre o quantitativo de combustíveis fornecidos/utilizados nos veículos pertencentes à frota municipal, bem como que possibilite a identificação de quais veículos foram abastecidos.

Ao contrário, em resposta à anterior Termo de Intimação o ex-ordenador de despesas ressaltou que não foi confeccionada planilha de controle de abastecimentos, e que as requisições de abastecimentos eram incineradas após a confrontação com a respectiva Nota Fiscal.

Assim sendo, não há como se verificar se os combustíveis fornecidos foram utilizados somente em veículos pertencentes ao município e, tampouco, qual o quantitativo efetivamente consumido, o que dá margem a possíveis abastecimentos de veículos não pertencentes à Administração Municipal, com o consequente fornecimento/pagamento por volume de produto superior ao necessário.

Ademais, não há como se conceber que documentos contendo informações imprescindíveis à comprovação da correta execução financeira do contrato, ao invés de devidamente arquivados com os demais pertencentes à contratação simplesmente tenham sido incinerados, o que evidencia a desídia do gestor no trato com a coisa pública.

Portanto, configurada a infringência ao art. 63, § 2º, III, da lei n. 4320/1964 em razão da irregular liquidação da despesa.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se as irregularidades contatadas que apontam para o cometimento de grave infração por parte do Gestor; a falta de anulação de saldo de empenho não utilizado; a inadimplência no pagamento de despesas devidamente liquidadas; o descontrole em relação à execução contratual; a possibilidade de prejuízos advindos da aquisição de produtos em quantitativo

superior ao necessário e sua utilização em veículos não pertencentes ao município; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser imposta e o grau da conduta reprovável praticada; as condições pessoais do infrator por se tratar de experiente Gestor público, *fixo* multa no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS** ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, nos termos dos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, por infringência aos arts. 38, 63, § 2º, III e 64, todos da lei n. 4320/1964.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

4.1. Pela **regularidade da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos,** nos termos dos arts. 61, parágrafo único e no art. 65, § 1º, da lei n. 8666/1993;

4.2. Pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão do incorreto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento); não comprovação da anulação de saldo de empenho; falta de controle sobre os abastecimentos e não identificação dos veículos abastecidos, infringindo os arts. 38, 63, § 2º, III e 64, todos da lei n. 4320/1964;

4.3. Aplicar multa ao Ex-Prefeito Municipal de Sonora – MS, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, nos termos dos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013

4.4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, bem como para a comprovação nos autos no referido

prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS